



NOTA JUSTIFICATIVA

Alteração à Lei n.º 8/2006 (Prazo e forma de liquidação das contas do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos)

(Proposta de lei)

1. A crise financeira derivada do problema de subprime, conduziu a uma elevada e contínua volatilidade dos preços dos activos financeiros mundiais, resultando na desvalorização dos activos dos planos de aposentação de todos os países do Mundo. O Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos foi criado em 2007, facultando aos contribuintes, para opção, planos de aplicação com diferentes níveis de risco, incluindo: 1) Fundo de investimento em acções internacionais; 2) Fundo de investimento em obrigações internacionais; 3) Carteira de depósitos bancários. Perante a actual conjuntura financeira, os preços das unidades de participação desses mesmos planos foram todos afectados, sendo o Fundo de investimento em acções internacionais o mais atingido.

2. De acordo com os respectivos diplomas regulamentares (n.º 2 e n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2006 “Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos” e artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2006 “Regulamento da aplicação das contribuições do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos”), o contribuinte do Regime de Previdência é obrigado a proceder à liquidação das suas contas dentro do prazo de cerca de 90 dias a partir da data de desligação do serviço.

3. No Regime de Previdência, o contribuinte constrói o portfolio de investimento adequado à sua própria situação, incluindo a idade, a data prevista para a desligação do serviço, o nível de tolerância individual de risco e a organização das finanças pessoais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Contudo, na realidade, verificamos que, muitas vezes, o contribuinte não consegue controlar a data da sua desligação do serviço, especialmente para o contribuinte recrutado em regime de contrato pela Administração Pública ou no caso de falecimento do contribuinte. Nestas circunstâncias, o período de investimento pode realmente divergir-se, de modo considerável, do horizonte de investimento tido em conta pelo contribuinte aquando da construção do seu portfolio.

5. Em virtude de, nesta fase, ainda não haver condições para a concretização da permissão de transição das contas de investimento, e tendo em conta que os actuais fundos de investimento tratam-se da classe institucional, não é possível facultar ao contribuinte a manutenção dos seus investimentos nos respectivos fundos após a sua desligação do serviço. E, em situações de grande volatilidade dos mercados, e ainda nas circunstâncias referidas no ponto anterior, a liquidação obrigatória das contas dentro do prazo de 90 dias pode resultar em prejuízos imediatos e imprevistos para o contribuinte. Assim, tendo em consideração que o ciclo do mercado de capitais é de 3 a 5 anos, propomos o prolongamento do prazo de 90 dias para 5 anos. Por outro lado, tendo ainda em conta a possibilidade de o contribuinte desligado do serviço sentir necessidade de proceder primeiramente à liquidação de parte das suas contas, consoante a sua própria situação financeira, apesar do prolongamento do prazo de liquidação, propomos ao mesmo tempo conceder ao contribuinte a faculdade de optar pela liquidação faseada, e até ao máximo de 3 fracções, das suas contas dentro do prazo de 5 anos. Paralelamente, em conjugação com estas alterações, propomos separar o processamento da fixação das taxas de reversão e o processamento da liquidação. Assim sendo, propomos a alteração dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2006.

6. Em conjugação à alteração do artigo 15.º, entendemos ser necessário proceder à correspondente alteração ao n.º 3 do artigo 8.º, respeitante às situações de nova inscrição, prolongando o prazo que medeia entre a data de cancelamento da inscrição e a data da nova inscrição ou a data de inscrição obrigatória, de 45 dias para 5 anos. Esta alteração é justificada pelo facto de poder harmonizar a aplicação dos artigos 8.º e 15.º.